



Questões a incluir no documento de FAQ's associada ao Aviso 14/SI/2020

- 1. No âmbito da alínea c) do artigo 2.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril, a data de conclusão do projeto é a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento. Para este efeito, quais os requisitos exigidos para aferir a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19 e, desta forma, apurar a data de conclusão do projeto.**

A data de conclusão do projeto é a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento.

Para aferir qual a data em que a instalação apoiada se encontrava em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19 e dessa forma, o prazo de execução de 2 meses ou de 6 meses relevante para concluir sobre a manutenção/atribuição da majoração ou apurar a % de incentivo a converter em reembolsável, poderão ser tidos em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- Registos internos que demonstrem os movimentos físicos e contabilísticos associados à produção e stockagem de produto acabado;

MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS



- Existência de faturação que demonstre a comercialização de produtos acabados
- Evidências de transporte/entrega de produto acabado para os clientes;
- Comunicação do início de laboração às autoridades competentes quando aplicável.
- Comunicação prévia à introdução de produtos no mercado junto das autoridades competentes, quando aplicável.

Sem prejuízo de uma avaliação global da consistência dos elementos fornecidos, qualquer um dos elementos indicados poderá ser suficiente para aferir a data em que a instalação se encontrava em condições operacionais de produzir.

No caso da existência de mais do que um produto COVID enquanto objetivo do projeto, a data em que a instalação apoiada se encontrava em condições operacionais de produzir será a última de entre todos os produtos em causa, não sendo possível atribuir a majoração de forma parcial.

Nos casos em que estava prevista a atribuição de majoração de 15pp por conclusão em 2 meses após a data da comunicação da decisão, estes aspetos deverão ser tidos em conta nos PTRI apresentados após a data de conclusão prevista. Caso não se confirme a conclusão dentro do prazo de dois meses, o incentivo a liquidar em PTRI deverá ser ajustado para 80%, tendo em conta a perda da majoração de 15pp.

2. Quais os requisitos a observar aquando do pedido de pagamento final, no que respeita à autorização de introdução no mercado de produtos COVID-19 que careçam de autorização ou comunicação às autoridades competentes?

Relativamente aos dispositivos médicos e EPI é exigido enquanto requisito para introdução no mercado dos produtos COVID-19, o envio da comunicação prévia, (sem prejuízo da consulta da informação atualizada e detalhada em <https://covid19.min-saude.pt/dispositivos-medicos-e-equipamentos-de-protecao-individual>), sem o que, o encerramento do investimento não poderá ser concluído:

MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS



não paramos
ESTAMOS ON

Produto	Requisito aplicável à introdução no mercado
<p>Dispositivos Médicos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Máscaras cirúrgicas• Batas cirúrgicas• Cógulas• Toucas• Manguitos• Proteção de calçado – Cobre-botas• Proteção de calçado – Cobre-sapatos• Luvas• Zaragatoas	<p>Declaração de conformidade CE do Fabricante</p> <p>Ou</p> <p>No caso de colocação no mercado de produtos sem marcação CE por parte de fabricantes nacionais que habitualmente não os produzem, relatório de avaliação dos requisitos de segurança e desempenho emitido por laboratório com reconhecimento técnico para o efeito, remetido ao INFARMED para apreciação previamente à colocação no mercado.</p> <p>Após a data de emissão do parecer do INFARMED, o fabricante terá 6 meses, para decidir se pretende colocar no mercado estes produtos de acordo com a legislação de harmonização da União, provando ao INFARMED que deu início aos procedimentos necessários para a avaliação da conformidade dos produtos nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Equipamentos de Proteção Individual:</p> <ul style="list-style-type: none">• Semi-máscaras de proteção respiratória (FFP2 e FFP3)• Fatos de proteção integral• Óculos de Proteção• Viseiras	<p>Declaração de conformidade CE do Fabricante</p> <p>Ou</p> <p>No caso de colocação no mercado de produtos sem marcação CE por parte de fabricantes nacionais que habitualmente não os produzem, notificação à ASAE por parte do fabricante de provas documentais que evidenciem a seguinte informação: identificação da empresa, identificação do produto produzido, relatório de avaliação da conformidade em termos dos requisitos de segurança e saúde, elaborado pelo fabricante, contendo em anexo o relatório de ensaio específico para o produto, emitido por laboratório com reconhecimento técnico para o efeito. Esta notificação deve ser remetida à ASAE previamente à colocação do produto do mercado. Após a data de notificação à ASAE, o fabricante terá 6 meses, para decidir se pretende colocar no mercado estes produtos de acordo com a legislação de harmonização da União, provando à ASAE que deu início aos procedimentos necessários para a avaliação da conformidade dos produtos nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Máscaras para uso social</p>	<p>Notificação à ASAE por parte do fabricante de provas documentais que evidenciem a seguinte informação: identificação da empresa, identificação do produto produzido, composição das fibras têxteis, relatório de ensaio realizado e da conformidade do produto emitido por laboratório com competência técnica reconhecida, ie, acreditado para os métodos de ensaio indicados. Esta notificação deve ser remetida à ASAE previamente à colocação no mercado.</p>

MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS



Produto	Requisito aplicável à introdução no mercado
Solução desinfetante de base alcoólica para desinfeção das mãos (álcool-gel)	Notificação à DGS para Produtos TP1 (higiene humana) ou TP2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais) Notificação à DGAV para produtos TP4 (superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais):

- 3. Tendo em consideração que o incumprimento parcial das obrigações do beneficiário, incluindo dos resultados contratados, previstos na Cláusula Nona (Redução e Revogação do Incentivo) do termo de aceitação constitui fundamento para a redução do incentivo, qual será o entendimento quando a empresa não demonstre ter lançado no mercado a totalidade dos produtos COVID previstos.**

Quando a empresa não demonstre ter lançado no mercado a totalidade dos produtos COVID previstos, o incentivo será reduzido através da não elegibilidade de investimentos realizados relativos a produtos COVID não lançados no mercado, sem prejuízo de uma avaliação de custo benefício dos resultados obtidos face aos incentivos previstos.

Em qualquer caso, a avaliação global do cumprimento de objetivos tendo em consideração a elegibilidade das despesas ou do projeto, deverá aferir se o projeto (ou as despesas realizadas) seria passível de aprovação caso tivesse sido candidatado nos termos em que foi realizado.

- 4. Para efeitos da confirmação em sede de encerramento do projeto, do cumprimento com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo à Portaria nº 95/2020, de 18 de abril (Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias, e regulamentares que lhes forem aplicáveis), quais os elementos que deverão ser remetidos, no que respeita o licenciamento industrial?**

O Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, veio estabelecer um regime excecional e temporário para a conceção, o fabrico, a importação, a comercialização nacional e a utilização de dispositivos médicos para uso humano e de equipamentos de proteção individual, no contexto da declarada pandemia da doença COVID -19.



As alterações introduzidas naquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 15 de julho, definiram que as alterações dos estabelecimentos industriais, com vista ao fabrico de dispositivos médicos, de equipamentos de proteção individual, de álcool etílico e ou de produtos biocidas desinfetantes para prevenção do contágio de SARS-CoV-2, são sujeitas a regras simplificadas, em substituição dos procedimentos definidos no artigo 39.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Assim, podem verificar-se duas situações:

- Tratando-se de uma nova empresa/unidade industrial, a empresa terá de demonstrar ter efetuado as comunicações prévias exigíveis à obtenção da licença de exploração;
- Se a alteração do estabelecimento implicar a necessidade de algum tipo de autorização, no âmbito dos regimes ambientais abrangidos pelo SIR, tipicamente nos estabelecimentos dos tipos 1 e 2 SIR, por aplicação dos RJAIA, PCIP, PAG, OGR e CELE, então a alteração está sujeita ao procedimento simplificado dirigido ao IAPMEI;
- Caso contrário, em concreto nos estabelecimentos do tipo 3 SIR, não é necessário cumprir qualquer formalidade.

Procedimento simplificado: O industrial apresenta um pedido de alteração dirigido através de correio eletrónico (industria@iapmei.pt), ao IAPMEI — Agência para Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

5. O n.º 2 do artigo 11.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril prevê o reembolso de 25% do apoio atribuído a título não reembolsável, por cada mês de atraso face ao prazo máximo de execução de 6 meses. A partir de que mês será contabilizado o atraso?

A penalização prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020 será aplicada ao fim do sétimo mês, que é o primeiro mês de atraso, a contar da data de notificação da primeira decisão favorável da Autoridade de Gestão.